

PROCESSO N.º : 2021000067
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta parcialmente o autógrafo de lei nº 6, de 21 de dezembro de 2020.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 338, de 30 de dezembro de 2020, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 6, de 21 de dezembro de 2020, resolveu, com fundamento no § 1º do art. 23 da Constituição do Estado, sancioná-lo parcialmente, vetando o § 2º do art. 73.

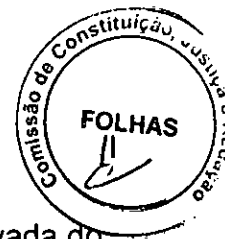
Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa da Governadoria, a proposição legislativa aprovada que resultou no autógrafo de lei parcialmente vetado dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Goiás -RPPS/GO- e dá outras providências.

Ao acatar o pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, o veto foi oposto sob o fundamento de que com a alteração do caput do art. 73 promovida por emenda desta Casa de Leis a transição tratada no § 2º perdeu a sua função.

Esta é a síntese da matéria.

Entendemos, que o veto deve ser rejeitado.



Primeiramente a matéria não se insere na iniciativa reservada do Poder Executivo, já que não atribui nenhuma atribuição a órgão específico da administração pública.

Portanto, não há qualquer interferência na organização administrativa. O presente projeto em nada modifica atribuições de entidades ou órgãos da administração pública, cuja organização compete ao Poder Executivo.

Sobre o tema tratado neste projeto de lei complementar, a saber, previdência social, constata-se que se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme art. 24, XII, da Constituição da República, cabendo à União editar normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar.

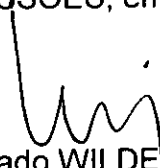
Sobre a alegação da Governadoria de falta de conveniência e oportunidade da redação do caput do art. 73 em relação ao seu § 2º, não prospera, pois foi resultado de debates nesta Casa de Leis.

Assim, tendo em vista que o § 2º do art. 73 vetado se compatibiliza com o sistema constitucional vigente, entendemos razoável a rejeição do veto.

Com esses fundamentos, somos pela **rejeição do veto**.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 19 de abril de 2021.


Deputado WILDE CAMBÃO
Relator